



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- **30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17ª LEGISLATURA.**

DATA :- **30 DE OUTUBRO DE 2017.**

HORÁRIO:- **20h30.**

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com o artigo 18, inciso II, alínea "j" c/c o artigo 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos Srs. Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1. Projeto de Lei Complementar (processo nº 859/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-39/2017, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017 e à LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito especial ao orçamento de 2017.

2. Projeto de Decreto Legislativo (processo TC-2615/016/15), de autoria da Mesa da Câmara, que aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015.

3. Projeto de Resolução (processo nº 867/2017), de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca.

4. Requerimento nº 77/2017, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior, Éder de Araújo Senna, Juan Jimenez Jurado Junior, Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho e Ricardo Cabral Pereira, buscando informações junto ao D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem, a respeito da data em que está programada a pavimentação de parte da Rodovia SP/77, área urbana, de aproximadamente 02 Km, no início do trecho Santa Branca-Salesópolis.

5. Requerimento nº 78/2017, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser informado pelo Prefeito sobre a utilização das dependências da E.M.E.F “Profª Francisca Rosa Gomes” e da E.M.E.F. “Profª Margarete Bozza”.

6. Moção de Boas Vindas nº 9/2017, subscrita por todos os Vereadores, pela visita, a Santa Branca, do Governador do Distrito 4600 do Rotary Internacional, Sr. Ivanir Chappaz e sua esposa, Sra. Regina Leonor Chappaz, no dia 08 de novembro próximo.

Santa Branca, 27 de outubro de 2017.

EDER DE ARAÚJO SENNA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 88.

Ata da vigésima nona sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Sétima Legislatura. Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete, na Câmara Municipal de Santa Branca, Edifício “Ajudante Braga”, situada na Praça Ajudante Braga, nº 108, nesta cidade, às vinte horas e trinta minutos, sob a presidência do Sr. Eder de Araújo Senna, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores:- Alexandre Donizeti de Araújo Silva, Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior, Juan Jimenez Jurado Junior, Juliana de Sousa Santos, Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, realizou-se a vigésima nona sessão ordinária desta Legislatura. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive os ouvintes da rádio SB 106,3 – Santa Branca FM que estava realizando a transmissão ao vivo, bem como os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal. A seguir foi colocada em votação a ata da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. Ato contínuo passou-se à **Fase do Expediente**, que constou do seguinte: **1. Moção de Pesar nº 8/2017**, subscrita por todos os Vereadores, em razão do falecimento de André Luiz de Oliveira. Despacho:- “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 23/10/2017”. **2. Projeto de Decreto Legislativo** (processo nº 866/2017), de autoria da Mesa da Câmara, que aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015. **3. Projeto de Resolução** (processo nº 867/2017), de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução mencionados anteriormente tiveram o seguinte Despacho:- “À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer” e “Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer”. **4. Indicação nº 297/2017**, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser realizada limpeza em toda a extensão do córrego São Joaquim. **5. Indicação nº 298/2017**, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser substituída a lixeira comunitária localizada na rua Frederico Osanan, próximo ao nº 682, bairro Jardim Olímpia. **6. Indicação nº 299/2017**, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de feita a manutenção na ponte de madeira na estrada Santa Branca – Paraibuna, próxima ao bar “Pra Quem Quer”. **7. Indicação nº 300/2017**, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser feita a manutenção no calçamento da rua Independência. **8. Indicação nº 301/2017**, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser feita manutenção no aparelho de ultrassom que atualmente fica na sala do dentista na UBS Central. **9. Indicação nº 302/2017**, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser feita a manutenção nos aparelhos de ar condicionado que estão instalados na UBS Central. **10. Indicação nº 303/2017**, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido da SABESP tomar providências com relação ao esgoto, que corre a céu aberto na rua Cel. Antonio Francisco de Abreu. As Indicações receberam o seguinte Despacho:- “Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências”. **11.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 89.

Ofício nº 5558/17 - CGPM, da Corregedoria Geral do Ministério Público, assinado pelo Procurador Geral, Paulo Afonso Garrido de Paula, comunicando a realização de Correição Ordinária no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) – Núcleo Vale do Paraíba, no dia 25, às 10 horas e nos dias 26 e 27, às 9 horas, de outubro próximos. Despacho:- “Ciência aos Srs. Vereadores”.

Nada mais para o Expediente, passou-se à Fase da Ordem do Dia, com o Presidente alertando as Vereadoras e os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno. Ato contínuo foi apreciada a seguinte matéria:- I. Moção de Pesar nº 8/2017. Em discussão, usou da palavra a Vereadora Rosemara Salete dos Santos. Em votação, aprovado por unanimidade, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. A matéria constante da Ordem do Dia foi votada, passando-se à Fase da Explicação Pessoal, com quatro Vereadores inscritos. O Edil Alexandre Donizeti de Araújo Silva abordou Indicações por ele apresentadas. A Vereadora Rosemara Salete dos Santos teceu comentários a respeito da cessão de caminhões pipa da SABESP para a população, além das Indicações de sua autoria, entre outros assuntos. O Vereador Valdemar de Siqueira noticiou que esteve no Canteiro de Obras, pedindo a limpeza no recinto da Fasbra, onde está sendo depositado entulho, além de temas diversos. O Edil Ricardo Cabral Pereira comunicou que alguns municíipes o procuraram para solicitar que a Prefeitura realize a limpeza, conservação e reparos na capela do Cemitério Municipal, em vista da proximidade do dia de Finados. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Presidente convocou os Vereadores e as Vereadoras para a próxima sessão ordinária, que acontecerá no dia 30 de outubro de 2017, às 20h30; agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

Câmara de Santa Branca
fls. 178

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROCESSO N° 859/2017

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 25/10/2017

INTERESSADO: Poder Executivo

Presidente

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-39, de 09 de outubro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de 2017 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 170.000,00 para reforço da dotação orçamentária discriminadas no artigo 1º.

Segundo consta da justificativa de fls. 02, a suplementação pretendida visa reforçar a dotação orçamentária para despesas com o transporte escolar, vez que houve redução no repasse pelo Governo Estadual, conforme comprova o aditamento em anexo.

Constata-se, equívoco do Poder Executivo, tanto na justificativa quanto na ementa do presente projeto, ao especificar o crédito adicional como especial, vez que claramente demonstrado em seu artigo 1º que, na realidade, trata-se de crédito adicional suplementar.



Câmara S. Branca
fls. 188

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Porém, tendo em vista tratar-se apenas de mero erro material, opino pela emenda modificativa à Ementa, apenas para o fim de constar, corretamente, abertura de crédito suplementar.

No tocante ao projeto em si, cabe esclarecer que está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis orçamentárias e, consequentemente, os de abertura de crédito suplementar ao orçamento são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como dos artigos 60 e 125 da Lei Orgânica deste Município.

Acerca dos créditos suplementares, sabemos que estes são destinados ao reforço da dotação orçamentária e necessitam de autorização legal do legislativo, para sua abertura.

Ainda, nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, os créditos suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e serão precedidos de exposição justificativa.

Sobre os créditos adicionais, prevê a Lei supra citada:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Câmara Municipal de Santa Branca
fls. 198

suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 44. ...

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.”

Tendo sido feitas as considerações cabíveis, passa-se à análise do Projeto de Lei em questão:

a) O presente projeto está devidamente justificado pela Mensagem GP 39/2017;

b) O artigo segundo indica o valor do crédito suplementar a ser aberto, bem como a dotação orçamentária a ser reforçada;

c) O artigo terceiro indica a origem dos recursos para a abertura de crédito, neste caso, anulação parcial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Câmara Sta Branca
fls. 20 R

Dante do exposto, conclui-se que do ponto de vista jurídico-formal, que após a emenda sugerida, o presente projeto de lei preencherá os requisitos legais, e estará apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

Santa Branca, 25 de outubro de 2017.

VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica - OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta Branca
fls. 21

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, 30/10/2017

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 29/10/2017

PROCESSO N° 859/2017

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei complementar encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-39/2017, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017 e à LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito especial ao orçamento de 2017, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei complementar em exame altera os anexos II e III relativos às metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para os exercícios 2014/2017 – Lei Complementar Municipal nº 37/13, de 11 de dezembro de 2013 e os Anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 – Lei Complementar Municipal nº 43/16, de 29 de junho de 2016; os projetos e atividades incluídos por esta Lei, nos anexos II, III, V e VI. (art. 1º).

2. O artigo 2º da propositura autoriza a abertura, no orçamento programa do exercício de 2017 - Lei Municipal nº 1615/2016, de um Crédito Suplementar, no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), necessário ao reforço de dotações orçamentárias que especifica.

Nos termos do artigo 3º, o mencionado crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Prefeito informa à Casa que “O projeto contempla exclusivamente reforço de dotações orçamentárias para despesas com o pagamento de empresa para realização do transporte escolar, de acordo com o convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação...”.

4. Os créditos adicionais têm por finalidade sua agregação às dotações preliminarmente autorizadas na lei orçamentária, quer pela insuficiência da dotação original, isto é, *crédito suplementar* (caso do projeto de lei em tela), quer pela inserção no orçamento de despesas não previstas e necessárias ao atendimento de determinados programas de governo, ou seja, o crédito especial.

A Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 40 a 46 fala sobre os créditos adicionais, que serão autorizados por lei e abertos por Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Executivo (art. 42), dependendo da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo precedida de exposição justificada (art. 43 “caput”). O ato de abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, enquanto for possível (art. 46).

A utilização da anulação parcial de dotações orçamentárias, apontado pelo autor do projeto como fonte de recursos, está de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64.

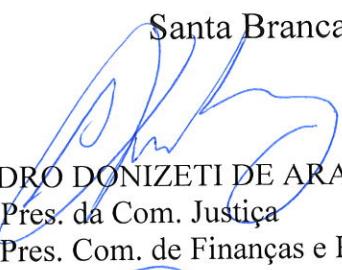
5. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei Complementar.

6. O Poder Executivo necessita das mencionadas alterações no Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2017, bem como da abertura do citado Crédito Suplementar, visando cobrir despesas com o pagamento de empresa para realização do transporte escolar, de acordo com o convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de lei complementar, com uma **emenda modificativa** na **ementa**, substituindo-se o termo “crédito especial” para “**crédito suplementar**”.

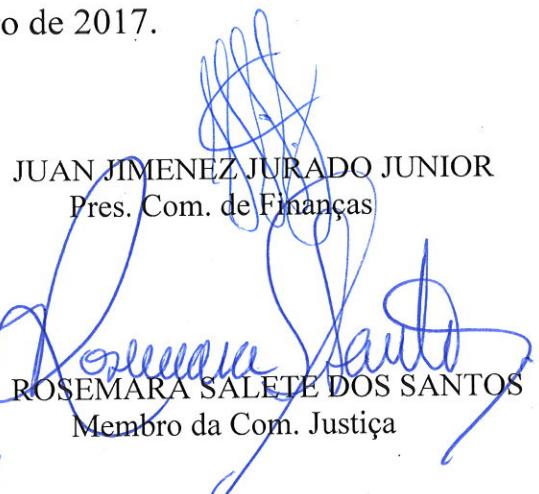
É o parecer!

Santa Branca, 25 de outubro de 2017.


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

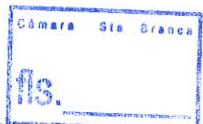

ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



= PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO =

A Coordenadoria Jurídica para
emitir parecer.

Santa Branca, 23.10.2017.

Presidente da Câmara

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 31 e seus parágrafos da Constituição Federal e 12, inciso XIII da Lei Orgânica do Município,

Considerando o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015 (Processo TC-2615/026/15), ocorrido na 28ª Sessão Ordinária da presente Legislatura, realizada em 16 de outubro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:-

A Câmara Municipal, em sua 28ª Sessão Ordinária da presente Legislatura, realizada em 16 de outubro último, aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015, acolhendo, por unanimidade, o parecer da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC 2615/026/15).

Nessas condições, e para formalizar o pronunciamento da Casa, de acordo com o disposto nos artigos 12, inciso XIII e 40, parágrafo segundo, última parte, todos da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, a Mesa vem apresentar, à apreciação do Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Câmara Municipal de Santa Branca, em 17 de outubro de 2017.-

RICARDO CABRAL PEREIRA
Primeiro Secretário

EDER DE ARAÚJO SENNA
Presidente

As Comissões de Justiça e de Finanças
PDRJ EMITIREM PARECER
Santa Branca, 23.10.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO N° 866

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 25.10.2017.

REQUERENTE: MESA DIRETORA

.....
Presidente

PROCEDÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

ASSUNTO: Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo aprovando as contas da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2015.

Digno de nota, que o Decreto em tela apenas formaliza o pronunciamento desta Egrégia Casa de Leis, ocorrido na 28ª Sessão Ordinária da presente legislatura, realizada em 16 de outubro do corrente ano.

Desta forma, o presente projeto de lei se reveste de legalidade, vez que, ainda encontra-se previsto no artigo 55, I da Lei Orgânica deste município, estando apto para votação pelos Nobres Edis.

É o parecer!

Santa Branca, 25 de outubro de 2017

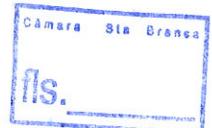
VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica - OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de 30/10/2017

ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 25/10/2017

Processo TC- 2615/026/15

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa da Câmara, que aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de Decreto Legislativo em exame, dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2015 (art. 1º), formalizando a votação ocorrida na 28ª Sessão Ordinária desta Casa, em 16 de outubro passado.

2. A Coordenadoria Jurídica desta Edilidade, através de parecer, manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura.

Trata-se, portanto, somente da formalização de uma decisão já tomada pela Câmara Municipal e assim concluímos que o presente projeto de Decreto Legislativo, com fundamento nos artigos 55, inciso I da Lei Orgânica deste Município e 149 "caput" do Regimento Interno, preenche os requisitos legais, podendo ser **aprovado** pelo Egrégio Plenário.

É o parecer!

Santa Branca, 25 de outubro de 2017.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça

ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sie Branca
fls. 048

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 25/10/2017

PROCESSO N° 867/2017

.....
Presidente

INTERESSADO: Poder Legislativo

PROCEDÊNCIA: Projeto de Resolução

ASSUNTO: Projeto de Resolução que dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação aos Servidores Públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, nas condições que especifica e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer em face do Projeto Resolução que dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação aos Servidores Públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, para R\$ 200,00, conforme disposto no artigo 1º.

Primeiramente, cabe esclarecer que o auxílio alimentação aos servidores públicos desta Edilidade foi instituído pela Lei 1.548/2014 (fls. 03), estando previsto em seu artigo 3º, Parágrafo Único que o valor atual de R\$ 150,00, poderá ser atualizado através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Câmara Sra Branca
fls. 05

Cumpre www.camarasantabranca.sp.gov.br destacar, ainda, que o Poder Executivo, através do Decreto Municipal nº 100, de 27 de setembro de 2017 já majorou o auxílio alimentação concedido aos servidores públicos da Prefeitura, para o mesmo valor ora pretendido, ou seja, R\$ 200,00 (fls. 03).

Portanto, estando em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, merece o Projeto de Lei em comento toda consideração da edilidade santa-branquense.

Por essas razões, esta Coordenadoria Jurídica Legislativa opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar qualquer vício de constitucionalidade que impede o seu normal trâmite.

É o parecer!

Santa Branca, 25 de outubro de 2017.

VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica

OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara de Santa Branca
fls. 063

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, 30/10/2017

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 25/10/2017

PROCESSO Nº 867/2017

Presidente
As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação aos Servidores Públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de Resolução em exame atualiza o valor do auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados desta Câmara Municipal, de que trata a Lei nº 1.548, de 11 de dezembro de 2014, na importância de R\$200,00 (duzentos reais) - (art. 1º), com as despesas correndo por conta das dotações próprias do orçamento vigente (art. 2º).

A medida ora proposta produzirá seus efeitos a partir de 1º de outubro do corrente ano (art. 3º).

2. A autora justifica a iniciativa, baseando-se no princípio constitucional da isonomia, uma vez o auxílio alimentação dos servidores do Poder Executivo foi alterado para o mesmo valor, conforme o Decreto nº 100, de 27 de setembro de 2017, juntado a este processo.

3. A Coordenadoria Jurídica não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de Resolução.

É o parecer!

Santa Branca, 25 de outubro de 2017.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento nº 77/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de/...../.....
...../...../.....
Presidente

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, EDER DE ARAÚJO SENNA, HÉLCIO LUIZ CASTELO DE MORAES FILHO, JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR e RICARDO CABRAL PEREIRA, na qualidade de Vereadores, infra-assinados, nos termos regimentais, REQUEREM que seja enviado ofício ao D. E. R. – Departamento de Estrada de Rodagem, buscando informações sobre a data em que está programada a pavimentação de parte da Rodovia SP/77, área urbana, de aproximadamente 02 Km, no início do trecho Santa Branca-Salesópolis, onde existem muitas residências, escola e um restaurante, havendo reclamações dos moradores pelo excesso de poeira e precárias condições de tráfego.

Justificativa:-

A pavimentação de parte da Rodovia SP/77, área urbana, de aproximadamente 02 Km, no início do trecho Santa Branca-Salesópolis, está sendo muito aguardada pelos municípios que moram nas proximidades e por aqueles que utilizam essa via, onde existem muitas residências, escola e um restaurante.

As principais reclamações são com relação ao excesso de poeira e as precárias condições de tráfego.

O assunto já foi objeto de vários Requerimentos e Indicações, mas até a presente data o D. E. R. – Departamento de Estrada de Rodagem, não se manifestou a respeito da realização dessa importante obra.

(cont. fls. 02).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls.02.

Sendo assim, apresentamos este Requerimento, a respeito da previsão para início da pavimentação do mencionado trecho da Rodovia SP/77, neste Município.

Santa Branca, 26 de outubro de 2017.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR

EDER DE ARAUJO SENNA
VEREADOR

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
VEREADOR

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
VEREADOR

RICARDO CABRAL PEREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 78/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito no sentido de prestar as seguintes informações sobre a utilização das dependências da E.M.E.F Profª Francisca Rosa Gomes e da E.M.E.F Profª Margareth Bozza:

• Qual a real previsão de retorno dos alunos e funcionários para o prédio original da E.M.E.F Profª Francisca Rosa Gomes e quais são os procedimentos que ainda restam serem realizados, visando a conclusão total da obra?

• A mudança de toda estrutura administrativa da Prefeitura, se houver, para a E.M.E.F Profª Margareth Bozza, ocorrerá imediatamente após à saída dos alunos retornando ao estabelecimento de origem?

• Quais seriam os principais motivos e objetivos desta possível mudança da Prefeitura, para o prédio da E.M.E.F Profª Margareth Bozza, além da diminuição dos pagamentos de alugueis (diminuição de custos), referentes à algumas instituições espalhadas por nossa cidade, tais como: Espaço Amigo, Conselho Tutelar, CRAS, Detran, Diretoria de Fiscalização, Promoção Social, entre outros?

Justificativa:

As informações acima são necessárias, dentro da função fiscalizadora atribuída constitucionalmente à Câmara Municipal.

Santa Branca, 27 de outubro de 2.017

PROFº ALEXANDRO D. ARAÚJO SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

MOÇÃO DE BOAS VINDAS Nº 9/2017

EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Os Vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, requerem que seja consignada em nossos trabalhos, uma **MOÇÃO DE BOAS VINDAS**, em razão da visita a Santa Branca, no dia 08 de novembro próximo, do Governador do Distrito 4600, do Rotary Internacional, Sr. Ivanir Chappaz e sua esposa, Sra. Regina Leonor Chappaz, com ciência ao homenageado, bem como ao Rotary Club de Santa Branca.

Justificativa:-

O Sr. Ivanir Chappaz, Governador do Distrito 4600, do Rotary Internacional e sua esposa, Sra. Regina Leonor Chappaz, estarão visitando Santa Branca no dia 08 de novembro próximo, sendo também recebidos nesta Câmara Municipal, motivo de alegria e satisfação para toda a nossa comunidade.

O Governador de distrito rotário exerce função de administrador do Rotary Internacional e constitui autoridade de grande representatividade, haja vista a internacionalidade dessa organização.

O Rotary Clube de Santa Branca, com 35 anos de existência, pertence ao Distrito 4600 e desta forma, a visita do seu Governador deve ficar registrada nos anais desta Câmara Municipal.

Isto posto, apresentamos esta Moção de Boas Vindas ao Governador do Distrito 4600, do Rotary Internacional, Sr. Ivanir Chappaz e sua esposa, Sra. Regina Leonor Chappaz, demonstrando assim o reconhecimento da comunidade santa-branquense ao trabalho do mais relevantes, desenvolvido por esse



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

tradicional clube de serviço ao longo dos anos, sempre fundamentando nos lemas de seu fundador, ou seja, “*dar de si sem pensar em si*” e “**beneficia-se quem melhor serve**”.

Santa Branca, 27 de outubro de 2017.

Alexandro Donizeti de Araújo Silva
Vereador

Eder de Araujo Senha
Vereador

Helcio Luiz Castello de Moraes Filho
Vereador

João Batista de Almeida Junior
Vereador

Juan Jimenez Jurado Junior
Vereador

Juliana de Sousa Santos
Vereadora

Ricardo Cabral Pereira
Vereador

Rosemara Salete dos Santos
Vereadora

Valdemar de Siqueira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 304/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara .

EDER DE ARAÚJO SENNA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito no sentido de que seja colocado uma luminária na rotatória que fica em frente a COLAP, inicio da Rua Nestor Samuel de Oliveira.

Justificativa:-

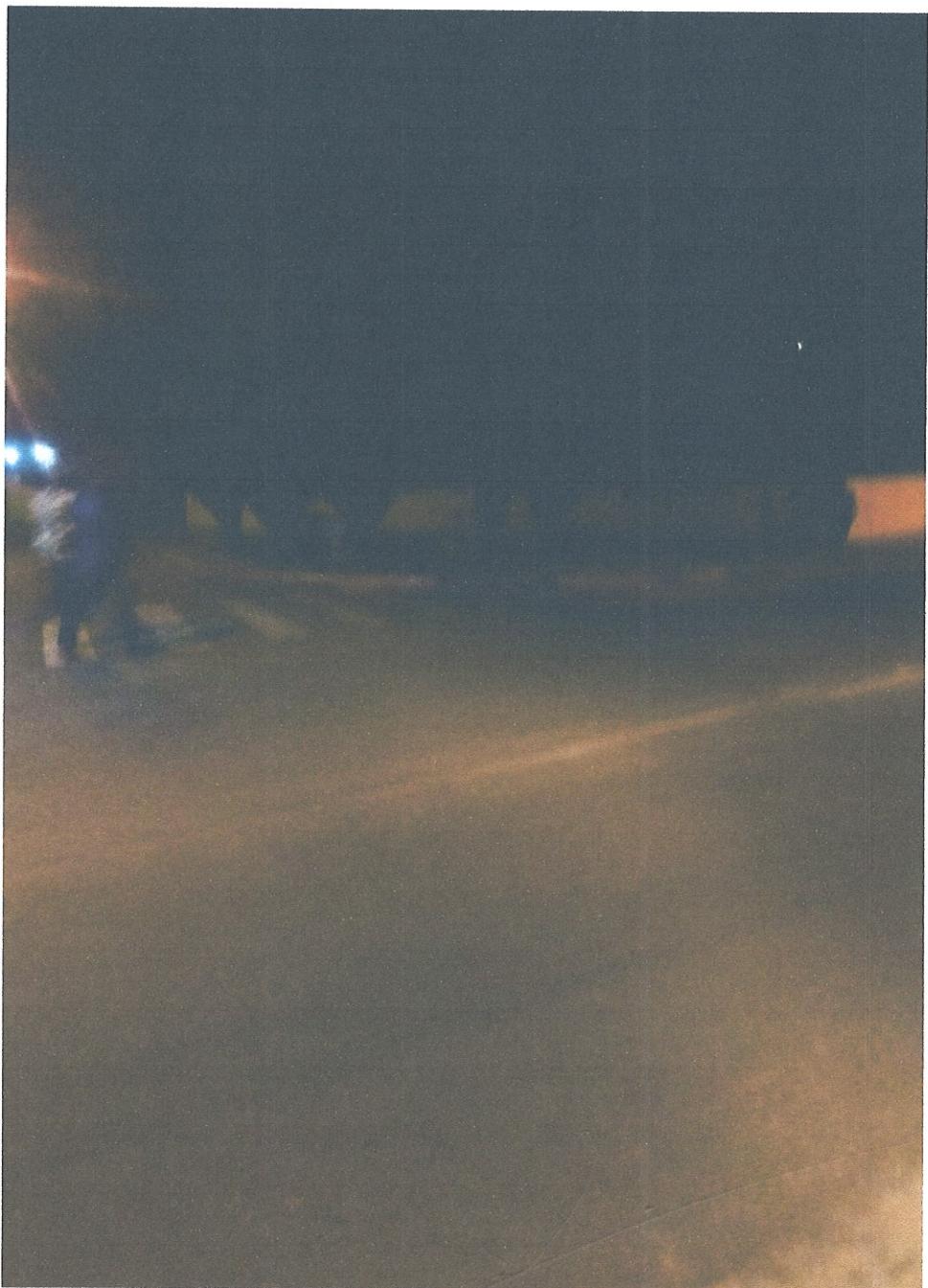
A pedido de moradores, é necessário que o problema seja resolvido o mais rápido possível para aumentar a segurança de todos, no local à um jardim que ao anoitecer fica totalmente escuro, varias pessoas frequentam este espaço, no qual a iluminação é inexistente.

*Fotos em anexo

Santa Branca, 27 de Outubro de 2017

Eder de Araújo Senna
VEREADOR









CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 305/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____

Presidente da Câmara .

Rosemara Salete dos Santos, Vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito no sentido de que seja implantado o sistema de senhas para o atendimento dos munícipes que procuram UBS Central.

Justificativa:-

É necessário que seja feito um controle maior de todos os pacientes que procuram a UBS Central, com a implantação do sistema de senhas ele vai garantir melhor atendimento à toda nossa população.

Santa Branca, 23 de Outubro de 2017


Rosemara Salete dos Santos
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 306/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____

Presidente da Câmara .

Alexandro Donizeti de Araujo Silva, Vereador
infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, no sentido de
que seja feito a troca das lâmpadas queimadas da quadra da Escola dos
Monos.

Justificativa:-

Dar a oportunidade de que os moradores,
locais, bem como os alunos possam praticar esportes e atividades recreativas
no período da noite.

Santa Branca, 30 de Outubro de 2017



Alexandre Donizeti de Araujo Silva
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 307/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

Alexandro Donizeti de Araujo Silva, Vereador
infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, no sentido de
encontrar um local fixo, seguro e com boa infraestrutura para os artesãos de
nossa cidade.

Justificativa:-

Para que possam exibir e vender seus
produtos, ganhando seu pão de cada dia e também divulgando o nome de
nossa cidade, aos turistas que aqui venham nos visitar.

Santa Branca, 30 de Outubro de 2017

Alexandro Donizeti de Araujo Silva
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 308/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____

Presidente da Câmara

JUAN JIMENEZ JURADO JÚNIOR e RICARDO CABRAL PEREIRA, Vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, INDICAM que seja encaminhado Ofício ao Sr. Prefeito no sentido de que seja feita uma manutenção no sistema de iluminação interna e externa do Ginásio de Esporte de Santa Branca.

Justificativa:-

A iluminação do Ginásio de Esporte encontra-se precária, o que atrapalha o desempenho das atividades esportivas, competições desportivas, eventos entre outros, bem como dando uma maior segurança no que se refere a iluminação externa.

Santa Branca, 30 de outubro de 2.017.

JUAN JIMENEZ JURADO JR.
VEREADOR

PROFº RICARDO CABRAL PEREIRA
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 309/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____

Presidente da Câmara

RICARDO CABRAL PEREIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA que seja encaminhado Ofício ao Sr. Prefeito no sentido de que seja feita a revogação do Decreto nº89, de 18 de agosto de 2017, que regulamenta o FUMCAD-Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a expedição de novo Decreto em consonância com a Resolução CONANDA nº137, de 21 de janeiro de 2010, em anexo, vinculando este Fundo Público ao CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atribuindo ao seu presidente a função de gerir e ordenar as despesas.

Justificativa:-

Cabe esclarecer que é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gerir o FUMCAD, fixar critérios de utilização e implementar o plano de aplicação de recursos, não devendo estar subordinado à qualquer departamento ou cargo do Poder Executivo.

Santa Branca, 30 de outubro de 2.017.

PROFº RICARDO CABRAL PEREIRA
VEREADOR





DECRETO N° 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CELSO SIMÃO LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do artigo 60, inciso V, combinado com o artigo 82, inciso I, letra “a”, da Lei Orgânica do Município de Santa Branca,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.510, de 11 de dezembro de 2013, que será gerido e administrado na forma deste decreto.

Art. 2º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, compreendendo:

I – As ações de que trata o *caput* do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

II – A implantação do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária;

III – Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no Inciso I deste artigo;

§ 2º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



DECRETO N° 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

CAPÍTULO II **Da Operacionalização do Fundo**

V. M. Pade
Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará subordinado diretamente ao Diretor Chefe da Promoção Social e a gestão financeira será por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças. *M. Lida e M. secretaria*

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças aplicará recursos do Fundo, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º São atribuições do Diretor Chefe da Promoção Social:

I – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária e outros;

III – Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – Encaminhar à Secretaria de Finanças as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou o Prefeito

VII – Ordenar empenhos de pagamento das despesas do Fundo;

VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO III **Dos Recursos do Fundo**



DECRETO N° 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo:

I – Dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

V – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 6º Constituem ativos do Fundo:

I – Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo 5º;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos;

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV **Do Orçamento, da Contabilidade, da Despesa e da Receita**

Art. 7º O orçamento do Fundo demonstrará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



DECRETO N° 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo demonstrar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 A execução orçamentária se dará imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Finanças apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme artigo 44, da Lei nº 1510, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 12 A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I – Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Ação, estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLUÇÃO CONANDA Nº 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, caput e § 7º, e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4º, alínea d; 88, incisos II e IV; 260, caput e §

2º, 3º e 4º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 2º, parágrafo único, I, do Decreto nº 5.089 de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras e Princípios Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e c plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º A manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 5º Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo.

§ 2º A Lei que instituir o Fundo deverá explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta Resolução.

Art. 7º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o art. 2º da presente Resolução.

§ 1º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seus respectivos níveis federados, deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 8º O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II

Das atribuições dos Conselhos de Direitos em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente

Art. 9º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Seção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 11. Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 12. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 13. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º desta Resolução.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 14. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de

promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 17. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 18. O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 19. Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.

Art. 20. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Seção V

Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21. O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6º, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo,

ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO II

Do Controle e da Fiscalização

Art. 22. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 23. Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Das Disposições Finais

Art. 25. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARMEN SILVEIRA DE OLIVEIRA - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara de Santa Branca
fls.

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018 A 2021

ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que se encontram tramitando nesta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar (Processo nº 728/2017), encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem GP-35, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre a instituição do PPA - Plano Plurianual do Município de Santa Branca, para os exercícios de 2018 a 2021 e dá outras providências, bem como o Projeto de Lei (Processo nº 726/2017), encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem GP-36, de 30 de agosto de 2017, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Santa Branca; para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências,

Com fundamento no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), através do presente Edital, convoca uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o dia **22 de novembro de 2017, às 19 horas**, no Auditório "Vereador Jair Rocha", situado à rua José Bonifácio, nº 100, Edifício desta Câmara Municipal, objetivando a apresentação dos mencionados projetos com a participação da população.

Santa Branca, 24 de outubro de 2017.

Ciência aos Srs. Vereadores,
S.S., 26/10/2017

Presidente da Câmara

EDER DE ARAUJO SENNA
PRESIDENTE DA CÂMARA